



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Taguatinga

Processo n. 0000607-27.2017.827.2738

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO e MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO

Requerido: ERONIDES TEIXEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **ERONIDES TEIXEIRA DE QUEIROZ** com pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Consta da inicial que o Requerido exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Taguatinga/TO no período de 2013 a 2016, tendo durante o seu mandato praticado atos de improbidade administrativa. Assevera que por meio de denúncia foi informado que o município de Taguatinga/TO estaria realizando descontos na folha de pagamento dos servidores referente a empréstimos consignados, mas não estaria repassando os valores às instituições bancárias.

Informa que após solicitação de informações, em 10FEV2017 o então prefeito Lindomá Almeida da Silva, por meio do ofício n. 049/2017, informou a existência de débito no importe de R\$ 377.820,83 (trezentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos) junto à Caixa Econômica Federal referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, informação que foi confirmada pela instituição bancária.

Ao agir desta maneira o Requerido causou prejuízos ao Município e atentou contra os princípios da Administração Pública, cometendo ato de improbidade administrativa, sendo certo que além dos valores retidos deverá pagar também juros pelo atraso dos repasses. Incidiu, pois, nas disposições do inciso XI do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei n. 8.429/92).

Assim, pede, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do patrimônio do Requerido, imóveis e veículos, sem limite de valor. No mérito pugna pela condenação do Réu pela prática de atos de improbidade administrativa nas sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, em sua integralidade, com pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 56.071,16 (cinquenta e seis mil setenta e um reais e dezesseis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Município requereu sua habilitação para atuar ao lado do Ministério Público (ev. 12).

Notificado, o Requerido apresentou manifestação no evento 32 sustentando, em síntese, a ausência de ato ímprobo, haja vista que embora não tenha realizado os pagamentos aos servidores nos meses de novembro e dezembro de 2016, deixou saldo em caixa para a quitação da folha de pagamento nesses meses. Logo,



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e07da6fd**

não houve apropriação de valores de empréstimos consignados nos referidos meses. Salaria que sua conduta não resultou em enriquecimento ilícito, nem causou prejuízos ao erário, pois havia saldo em caixa para que o seu sucessor adimplisse as obrigações, motivo pelo qual pede pela rejeição da denúncia.

Manifestação do Ministério Público no evento 36.

No evento 38 foi proferida decisão que recebeu a ação e deferiu em parte o pleito liminar, determinando a intimação do Réu para apresentação da defesa.

Citado, o Requerido não apresentou contestação nem ratificou a defesa prévia (ev. 43).

Manifestação do Município no evento 67.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de julgamento antecipado da lide (CPC, 355, II).

Em primeiro lugar decreto a revelia do Requerido que, citado, não acudiu ao chamamento. Observo que a manifestação preliminar da fase de admissibilidade não pode ser tida como defesa, porquanto está circunscrita apenas à questão de se admitir ou não a inicial.

Em razão disso, presumo verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Mesmo que assim não fosse, a pretensão mereceria, de toda forma, acolhida. Explico a razão.

O caso posto a exame neste processo é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Para definir o alcance do termo é preciso fazer uma relação, uma comparação: ato probó é sinônimo de ato honesto, praticado segundo a moral legalmente e costumeiramente admitida; ímprobo, ao contrário, é aquele praticado à margem da moral admitida.

Neste sentido, **improbidade administrativa pode ser definida como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem - agente público ou parceiro privado - lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.**

Diz a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, § 4º, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Por sua vez, os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 dizem haver improbidade administrativa quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, estes definidos genericamente no art. 37 da Lei Maior como sendo a moralidade, a legalidade, a impessoalidade a publicidade e a eficiência, além de outros que estão distribuídos ao longo do seu corpo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro probidade administrativa está relacionada à honestidade na Administração Pública, ou seja, não basta apenas a legalidade formal e restrita da atuação administrativa, há



de se observar, igualmente, os princípios éticos, de lealdade, boa-fé, dentre outros.

É uma decorrência lógica do princípio republicano inerente à forma de estado adotada pela Constituição, a república, fundada em três pilares básicos: transparência, prestação de contas e responsabilidade.

Fundado nestas premissas teóricas, passo à análise da demanda deduzida neste processo.

A lide consiste em saber se o Réu praticou ato de improbidade administrativa por determinar o desconto em folha de pagamento dos servidores municipais de valores devidos a título empréstimo consignado e não repassá-los à instituição bancária credora.

A petição inicial veio instruída com vários documentos, notadamente: 1) Ofícios requisitórios e suas respectivas respostas; 2) Relatório de Transição; 3) Relação de servidores com empréstimo consignado; e 4) Demonstrativo do débito (Ofício n. 022/2017/AG SERRA GERAL 3738).

Pois bem, no bojo da documentação apresentada pelo Ministério Público cumpre destacar o ofício nº 39/2016/AG SERRA GERAL 3738 e o ofício n. 022/2017/AG SERRA GERAL 3738, segundo os quais o Requerido, ex-gestor do Município à época dos fatos, realmente não efetuou o repasse dos valores descontados dos servidores municipais a título de empréstimo consignado à instituição bancária credora, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos meses de agosto a dezembro de 2016. Os valores não remetidos ao Banco somaram a quantia de R\$ 388.492,75, de acordo com este último expediente datado de 17ABR2017, ou seja, quatro meses após o término do mandato.

A informação bancária foi confirmada pelo próprio gestor que sucedeu o Requerido como alcaide, o qual confirma os descontos e a omissão dos repasses (OFICIO/GAB/049/2017).

Segundo informações colhidas no site do Banco Central do Brasil, empréstimo consignado é uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira concedente do empréstimo e constitui uma modalidade em que os juros cobrados são menores, justamente em razão da baixa inadimplência decorrente do sistema de descontos em folha.

Com a omissão do repasse dos valores descontados o Requerido, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Taguatinga descumpriu um mandamento legal que ao mesmo tempo constitui cláusula contratual, violando uma regra jurídica fundamental desta espécie de negócio entabulada entre o Ente Político e o Banco, com a quebra de confiança. Reza a Lei n. 10.820/2003:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

.....

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento".

Isto não poderia, jamais, ter ocorrido, porque os valores descontados dos servidores municipais não pertencem ao Município. Eles constituem ativos do Banco e o gestor tem apenas sua detenção, isto é, a posse precária com o fim de repasse ao credor. Neste sentido, é indubitável que o Réu cometeu, também, apropriação indébita, tal como definida no art. 168 do Código Penal:

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e07da6fd**

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão."

A omissão, ademais, ainda trouxe ônus financeiro e moral ao Município, que foi acionado judicialmente e responsabilizado como devedor solidário pela omissão do ordenador, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei n. 10.820/2003:

Art. 5º **O empregador será o responsável** pelas informações prestadas, **pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias**, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1º **O empregador**, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas **responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.**

Tanto é que em razão dessa conduta logo em seguida o Município foi acionado judicialmente tanto por servidores quanto pela CEF, tendo sido condenado a pagar danos materiais e morais em vários processos. O Município, no evento 12, elenca alguns dos casos:

0000286- 46.2016.4.01.4302 (Edivaldo Ribeiro Martins - julgada improcedente);

0000287- 31.2016.4.01.4302 (Josian José Rodrigues - julgada procedente, com condenação do Município de Taguatinga e da Caixa Econômica Federal, em R\$2.000,00 a ser rateado entre ambos, a título de danos morais);

0000029-21.2016.4.01.4302 (Wellington Curcino dos Santos - julgada procedente, com condenação do Município de Taguatinga e da Caixa Econômica Federal, em R\$2.000,00 a ser rateado entre ambos, a título de danos morais);

0001018-90.2017.4.01.4302 (Esperdineire Virissimo Oliveira - sub judice);

0001017-08.2017.4.01.4302 (João Paulo Barbosa Rocha - sub judice);

0001020-60.2017.4.01.4302 (Belarmina Filismina Chagas Neta Santos - sub judice);

00013337-58.2017.4.01.4302 (Laurenice Santos Magalhães - sub judice);

0001019-75.2017.4.01.4302 (Judson Ferreira Almeida - sub judice)

0000043- 68.2017.4.01.4302 - Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Liminar de Tutela de Urgência Antecipada, na qual a Autora requer lhe seja repassado o valor de R\$282.081,77, pertinente as prestações de créditos consignados, descontados e não repassados, dos meses de setembro/2016 a novembro/2016, atualizados até 23.11.2016.

Ao agir desta maneira, omitindo do dever legal e contratual, o Requerido quebrou um contrato e violou flagrantemente normas legais cogentes, pelas quais deveria zelar em razão de sua condição de dirigente máximo do Ente Político. Assim, praticou ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, o qual foi obrigado a pagar juros e multa sobre as quantias não repassadas, bem como DANO MORAL em razão da negativação de vários servidores que tiveram os valores descontados e não repassados, conforme lista meramente exemplificativa acima. Da mesma forma, deixou também de cumprir os princípios regentes da Administração Pública ao utilizar o dinheiro não repassado em outros fins que não o permitido pela lei orçamentária.

Nestes fatos encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 10, caput da LIA; a **lesão ao Erário** quando da utilização do recurso para fim diverso do previsto na lei orçamentária; a conduta **dolosa** do agente em ter permitido, concordado e autorizado o desvio da verba e ainda **o nexo de causalidade** entre a conduta praticada e o dano causado ao município.



A conduta, além de gravíssima sob o ponto de vista moral, também está acometida de muito mais gravidade ante a ilegalidade ou ilicitude jurídica. Com efeito, os valores descontados a título de empréstimo consignado dos servidores deveriam ter sido utilizados para o fim previamente pactuado, ou seja, repassados à instituição financeira para adimplir o empréstimo adquirido pelos servidores.

Dispõe o art. 10, caput da Lei 8.429/92 que *"constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular."*

Note-se a presença mínima da culpa na atitude do Réu, porquanto os valores NÃO PERTENCIAM ao Município, nem mesmo constavam na lei orçamentária, e constituíam mero ingresso de receita destinada a terceiro. Se não bastasse, **a maioria das ações de indenização promovidas contra o Município são ainda de 2016, ou seja, durante o mandato, de modo que a mera citação para os processos já denota que o Réu sabia da ilicitude de sua conduta.**

Como resultado da conduta omissiva o Município foi obrigado a pagar multa, juros e correção monetária sobre os valores não repassados, os quais somavam a quantia de R\$ 28.035,58 na data da propositura da ação. Este valor não leva em conta, ainda, as indenizações que o Município foi obrigado a prestar em razão da condenação pela negativação de vários servidores que tiveram os valores descontados e não repassados, conforme relação em *numerus apertus* acima referida.

A omissão dolosa ainda configurou descumprimento de princípio administrativo do art. 11 da Lei 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:...

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

De fato, como dito antes o dever do gestor era descontar e repassar os valores descontados dos servidores, de modo que o descumprimento de obrigação CONTRATUAL e LEGAL implicou também em prática de ato proibido na Lei n. 10.820/2003, sendo descabido admitir que não tinha o conhecimento do dever legal e contratual de repasse. Com efeito, em Direito Administrativo há uma máxima segundo a qual o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determina. Assim, pergunto eu: qual lei ou regulamento determina a retenção ou omissão de repasse de verba de terceiro?

O dolo da conduta pode ser demonstrado também pela citação do Município em diversas ações de indenização, conforme relação acima. Neste ponto cumpre lembrar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"* (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011).

A omissão configurou também empréstimo sem autorização legislativa e aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista em lei orçamentária, o que também implica em descumprimento do dever legal, nos termos do enunciado legal acima.

A questão é muito mais séria e profunda, porquanto é sabido que no curso do mandato o Requerido também deixou de repassar ao Instituto Próprio (Taguaprev) os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (processo n. 0000415-94.2017.827.2738), o que quase levou ao seu afastamento do cargo pelo Poder Legislativo Local (processos n. 0000662-12.2016.827.2738



Se não bastasse, o Requerido também deixou de cumprir dever legal de realizar a transição de governo, conforme relatório colacionado à inicial, o que também viola um dever legal contido na Lei n. 10.609/2002, norma cogente e de aplicação extensiva no âmbito estadual e municipal.

E tudo isso sem qualquer justa causa.

A propósito do tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, na medida em que, livre e conscientemente, deixou de efetuar o repasse dos valores descontados dos servidores públicos municipais, a título de empréstimos consignados, para as respectivas instituições bancárias, objetivando proceder ao pagamento de fornecedores sediados no município.

2. A conduta do agravante, a um só tempo, violou os princípios da legalidade, por desrespeitar os convênios firmados; da moralidade, por criar dívida para a gestão seguinte; e da impessoalidade, porque resolveu priorizar alguns fornecedores, em detrimento dos servidores municipais.

3. Houve a incidência do tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 pois, além da situação fática amoldar-se à previsão contida no suporte fático hipotético, a ação do administrador público foi movida pelo dolo genérico de praticar o ato.

4. Em relação ao quantum sancionatório estabelecido pela instância de origem, não é possível sua reforma, uma vez que houve proporcionalidade nas penas aplicadas, as quais foram estabelecidas no patamar mínimo previsto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 234.852/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Configurado o ato de improbidade, releva notar que a omissão violou ao mesmo tempo dois dispositivos legais (LIA, 10, XI; 11, I), devendo ser aplicado, a meu ver, as sanções previstas no art. 12, II, da LIA, porquanto efetivamente estatui a sanção pela conduta mais grave, que foi aquela inerente à lesão ao erário:

"II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

Note-se que o essas penas não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa, cabendo ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.

No caso em tela, considerando que a conduta causou lesão do valor mediano ao erário, mas que provocou a negatização de vários servidores públicos, e levando-se em conta ainda que o desvio de finalidade dos recursos públicos abrangeu também outros valores, e bem assim tomando em conta a ausência de transição



do governo, entendo que **o ressarcimento do dano, multa civil e a suspensão dos direitos políticos por 6 anos** são suficientes para reprimir a conduta ímproba verificada.

No que se refere aos danos morais coletivos, importante esclarecer inicialmente que através da súmula 227, do STJ, confirmou-se o cabimento da indenização do dano moral contra pessoa jurídica, não existindo qualquer dúvida quanto a sua possibilidade.

O dano moral coletivo consiste em modalidade de dano moral previsto no art. 5º, V e X, da CF/88 e é assim definido por BITTAR:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Segundo a Ministra Nancy Andrighi a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. Tal dano ocorre, na visão da magistrada, quando a conduta "agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva".

O STJ já afirmou ser perfeitamente cabível o dano moral contra a pessoa jurídica de direito público:

*"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio . de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.** 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte ." (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2008)*

Assim, de acordo com a doutrina majoritária e com o STJ é possível a condenação do agente público ao



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e07da6fd**

ressarcimento dos danos morais quando a sua conduta ímproba causa desprestígio à entidade pública lesada, uma vez que a defesa da probidade administrativa tem natureza de direito difuso, passível de tutela por meio de ação civil pública, sendo que a Lei 7.347/1985 prevê expressamente em seu art. 1º a possibilidade de reparação dos danos morais, senão vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

VIII - ao patrimônio público e social.

A omissão do Réu em repassar os valores descontados dos servidores resultou no aumento da despesa junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL uma vez que sobre o montante inicial incidiram multa e juros, o que segundo a inicial e documentos que a acompanham aumentou o débito em R\$ 28.035,58 (vinte e oito mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, demonstrada a existência de prejuízos ao erário latente é a existência de lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, vez que para adimplir o débito o município deverá fazer o remanejamento de recursos que poderiam ser revertidos em investimentos para a sociedade, o que compromete o planejamento orçamentário municipal, motivo pelo qual se mostra plausível a condenação do Réu ao pagamento de dano moral à coletividade.

Verificado o dever de indenizar resta estabelecer o *quantum* da indenização. Assim, no que diz respeito à quantificação do dano não existe um critério prefixado para apuração do dano moral, prevalecendo que o seu valor deve ser arbitrado prudentemente pelo juiz, de forma que não seja tão grande que propicie enriquecimento ilícito nem tão pequeno que se torne inexpressivo e constitua fator de incentivo ao ilícito. Ou seja, a liquidação do dano moral deve ter caráter penalizador e também compensador. Sopesando as circunstâncias do caso, notadamente o impacto que a omissão gera à municipalidade e a gravidade deste fato, tenho que o valor pleiteado pelo *Parquet* de R\$ 28.035,58 (vinte e oito mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) recompõe com razoabilidade o patrimônio moral da coletividade afetada por este fato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial para CONDENAR o Requerido **ERONIDES TEIXEIRA DE QUEIROZ** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, XI e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 e, por consectário, imponho-lhe as seguintes sanções, observada a gravidade e as consequências do ato num juízo de razoabilidade e proporcionalidade acima discorridos:

- a. Ressarcimento integral do dano ao erário, que na data do ajuizamento da ação importava em R\$ 28.035,58 (vinte e oito mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mas que deve ser objeto de liquidação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC;
- b. Indenização por dano moral coletivo no valor de 28.035,58 (vinte e oito mil trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);
- c. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos, eis que demonstrada a falta de vinculação com o interesse público e os valores republicanos;
- d. Pagamento de multa civil em favor do Município de Taguatinga no valor equivalente ao dano ao erário.

Em consequência resolvo o mérito da demanda (CPC, 487, I).



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e07da6fd**

Condeno ainda o Réu no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios incabíveis.

Transitada em julgado, oficie-se ao TRE e TSE e anote-se a condenação no cadastro nacional do Conselho Nacional de Justiça.

P.R.I.

Taguatinga/TO, 24 de junho de 2019.

GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e07da6fd**